ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

**Projeto de Lei n. º 47/2022**




**INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º-** Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Mangaratiba, com os seguintes objetivos:

**I –** instituir uma relação de cunho cooperativo entre a Administração Pública e o cidadão;

**II –** disponibilizar ao cidadão informações a respeito das obras públicas no Município de Mangaratiba;

**III –** permitir o conhecimento público acerca do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal;

**IV –** garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

**Art. 2º -** Para os fins desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos, no seu sítio eletrônico oficial, de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre as obras públicas promovidas pela Administração Pública Direta e Indireta, bem como a respeito daquelas realizadas em parcerias público-privadas ou mediante concessão.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mangaratiba e/ou das entidades da Administração Pública Indireta deverão contemplar:

**I –** os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra;

**II –** o valor orçado para cada obra;

**III –** o valor já despendido em cada uma das obras;

**IV –** a previsão de entrega da obra;

**V –** o estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais.

**Art. 3º-** Nos casos em que as obras referidas no art. 2º desta Lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as seguintes informações:

**I –** o tempo de interrupção;

**II –** os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;

**III –** o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão;

**IV –** a data prevista para o reinício e para a conclusão da obra.

**Parágrafo único.** Uma vez ultrapassado o período de interrupção referido no caput deste artigo, o responsável pela obra deverá informar à Administração Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da interrupção da obra.

**Art. 4º-** As informações referentes à Política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas bimestralmente.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Mangaratiba, 13 de junho de 2022.

Leandro de Paula Silva
(**LEANDRO DE PAULA**)
Vereador

Josué dos Santos
(**JOSUÉ TÉ**)
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba. E, nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

Quando a Administração Pública toma a decisão de realizar uma obra, movida pelo benefício que resultará para a população, é necessário que a mesma seja executada da forma mais adequada e transparente possível. Até porque, na maioria das vezes, essas obras demandam investimentos vultosos de dinheiro público.

Desse modo, o presente Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

> "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência
>
> (...)
>
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. "

Nessa mesma linha de raciocínio a legislação pátria disciplina especificamente o tema do acesso à informação e da publicidade dos órgãos públicos na Lei Federal n. º 12.527/2011, referência jurídica internacional no que tange ao tema.

Ora, pode-se dizer que são diversos os regramentos legais que tratam da matéria, dentre os quais se destacam, por primeiro, o reforço aos princípios básicos da administração pública sobre os quais o tema trata:

> "Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
>
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
>
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
>
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
>
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública. "

De mesma a supramencionada legislação determina as incumbências principais do poder público no que se refere à matéria:

> "Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
>
> II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
>
> III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. "

Cristalino também é o entendimento sobre o que seriam as informações a que se referem os artigos supracitados, restando ainda mais evidente as missões primordiais do Poder Público:

"Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. "

Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por

> alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)"

Cabe enaltecer ressaltar que a proposição apresentada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

Acrescente-se, ainda, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo que, não por acaso, dá início, em cada esfera, à normatização da administração pública.

Nesse contexto, serve a presente exposição de motivos, para ressaltar que não há que se falar em vício de iniciativa do presente projeto uma vez que visa tão somente determinar a transparência nas obras públicas do município. E, para corroborar, cumpre destacar, que medidas desta natureza já estão em vigor na capital gaúcha através da Lei nº 12.724/2020 do Município de Porto Alegre, que deu origem ao canal digital "Te liga na Obra".

Ainda em 2020, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul também sancionou Projeto de Lei que institui o Sistema de Controle de Obras Públicas no Estado, dando uma total transparência e acesso integral a todos os dados referentes a obras públicas naquele ente federativo, disponíveis através do Sistema de Controle de Obras Públicas via internet.

Por derradeiro, destaca-se que um dos trabalhos do vereador é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Município. Ademais, é cada vez mais explícito a demanda da sociedade por mais lisura na aplicação e investimentos do Executivo.

Portanto, o acesso a estes dados legitimará as ações praticadas pela Administração Pública, com a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos.

Ante o exposto, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Mangaratiba, 13 de junho de 2022.

Leandro de Paula Silva
(**LEANDRO DE PAULA**)
Vereador

Josué dos Santos
(**JOSUÉ TÉ**)
Vereador